

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: *Autos do processo nº 1000845-34.2025.8.26.0359*

PAVIT CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, expor e requerer o quanto segue.

**I – DA URGENTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL DIANTE DO
DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO
RECUPERACIONAL**

I.I – DOS FATOS

A **RECUPERANDA** comparece novamente à presença deste MM. Juízo para comunicar fato superveniente de extrema relevância processual, empresarial e recuperacional, consistente no **não cumprimento**, pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, da decisão judicial proferida nestes autos,

a qual havia afastado a exigência de apresentação de certidões negativas fiscais para fins de participação da PAVIT CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em procedimentos licitatórios.

A controvérsia ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência não é episódica, tampouco meramente administrativa.

Trata-se de situação que atinge diretamente a efetividade da tutela jurisdicional emanada deste Juízo Recuperacional, a preservação da atividade econômica da **RECUPERANDA**, a autoridade das decisões judiciais e a própria utilidade prática do regime jurídico instituído pela Lei nº 11.101/2005.

Como é de conhecimento deste Juízo, a **RECUPERANDA** atua no setor de infraestrutura, especialmente na execução de obras públicas, atividade que possui relação direta com a sua capacidade de participar de certames licitatórios e celebrar contratos administrativos.

Em razão disso, a preservação de sua aptidão operacional perante a Administração Pública não constitui mera conveniência empresarial, mas elemento essencial para a manutenção da fonte produtora, geração de receitas, preservação de empregos e viabilização do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do processo recuperacional.

No contexto de sua atividade ordinária, a **RECUPERANDA** participou da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, instaurada no âmbito do Processo Administrativo nº 033/2026, promovida pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços, em regime de empreitada global, para execução de 1.749,24 m² de pavimentação asfáltica, 6.407,46 m² de recapeamento asfáltico, 91,13 m² de sinalização horizontal e 1,80 m² de sinalização vertical, em diversas ruas e avenidas daquele Município.

O valor estimado da contratação, conforme edital, era de **R\$ 714.578,25**, com critério de julgamento pelo menor preço global.

A **RECUPERANDA** apresentou proposta no certame e participou regularmente da fase competitiva.

Conforme consta da Ata de Sessão, a **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.** cadastrou sua proposta em 09/03/2026, às 16h42min11s, vindo posteriormente a participar da disputa de lances, ocasião em que ofertou valor final de **R\$ 628.900,00**.

Durante o curso da sessão, diversas empresas inicialmente mais bem posicionadas foram sendo sucessivamente desclassificadas por razões técnicas ou por ausência de comprovação de exequibilidade de suas propostas.

A Ata de Sessão demonstra que empresas como **HY CONSTRUTORA LTDA., ZAMPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., NOROMIX CONCRETO S/A E CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** foram submetidas a diligências relacionadas à comprovação de exequibilidade, especialmente quanto aos custos de mercado dos insumos vinculados ao concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ.

No desenvolvimento do certame, em 26/03/2026, após a desclassificação da empresa **CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, o próprio agente de contratação registrou que a próxima colocada seria a **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.**

Todavia, ao invés de proceder à análise da condição da **RECUPERANDA** à luz da decisão já proferida por este Juízo Recuperacional, o Município declarou sua inabilitação sob fundamento exclusivamente fiscal, afirmando que a empresa não teria apresentado a Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Fazenda Municipal do domicílio da licitante.

A inabilitação da **RECUPERANDA**, portanto, não decorreu de incapacidade técnica, ausência de aptidão operacional, insuficiência documental relacionada à execução do objeto ou qualquer óbice material à prestação dos serviços.

Ao contrário, a exclusão da **PAVIT** do certame foi fundada precisamente na ausência de certidões fiscais cuja exigibilidade já havia sido afastada por determinação judicial no âmbito desta Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, a **RECUPERANDA** provocou este MM. Juízo, demonstrando que a sua inabilitação no procedimento licitatório contrariava frontalmente a decisão recuperacional anteriormente proferida, que havia autorizado a dispensa de apresentação de certidões negativas para fins de participação em licitações, justamente como forma de preservar a continuidade da atividade econômica e evitar que o passivo fiscal, inerente à situação de crise empresarial, inviabilizasse o próprio soerguimento da empresa.

A questão foi submetida à apreciação judicial, tendo o **MUNICÍPIO DE NIPOÃ**, por sua vez, oposto embargos de declaração, sustentando suposta necessidade de esclarecimento acerca do alcance da decisão, especialmente quanto à certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da **UNIÃO**.

O **MUNICÍPIO** pretendia, em essência, obter pronunciamento que restringisse ou afastasse os efeitos da ordem judicial no âmbito do certame por ele conduzido.

Contudo, este MM. Juízo, por decisão proferida às fls. 1.584/1.585, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP, reconhecendo a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como consignando o caráter infringente da insurgência.

A partir da rejeição dos aclaratórios, a consequência lógica, jurídica e institucionalmente esperada seria o imediato cumprimento da decisão judicial pelo **MUNICÍPIO DE**

NIPOÃ/SP, com a readequação do procedimento licitatório ao comando jurisdicional emanado deste Juízo.

Em termos objetivos, caberia ao **MUNICÍPIO** retomar o certame mediante a reanálise da habilitação da **RECUPERANDA**, desconsiderando como causa impeditiva a ausência das certidões fiscais cuja apresentação havia sido dispensada judicialmente.

A própria conduta anterior do **MUNICÍPIO** evidencia que havia ciência inequívoca acerca da ordem judicial e da controvérsia posta nos autos.

A Ata de Sessão registra que, em 09/04/2026, o procedimento licitatório foi suspenso, com a juntada, no ambiente eletrônico do processo administrativo, de arquivos relacionados à decisão/ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO** e ao aviso de suspensão do certame.

Em outras palavras, o **MUNICÍPIO** suspendeu a licitação justamente porque tinha pleno conhecimento de que a inabilitação da **PAVIT** estava sub judice e dependia da observância do pronunciamento emanado deste Juízo Recuperacional.

Não se trata, portanto, de hipótese de desconhecimento, equívoco procedimental involuntário ou ausência de comunicação formal.

O ente público estava ciente da ordem judicial, provocou este Juízo por meio de embargos declaratórios e, após a rejeição de sua insurgência, retomou o procedimento licitatório.

Ocorre que, em 12/05/2026, às 09h01min59s, o **MUNICÍPIO DE NIPOÃ** promoveu a retomada do certame, registrando no sistema: “PROCESSO RETOMADO. Motivo: Retorno após decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

Tal retomada, entretanto, não foi acompanhada do cumprimento efetivo da decisão judicial.

Ao contrário, o **MUNICÍPIO** simplesmente deu prosseguimento ao procedimento administrativo, mantendo a **RECUPERANDA** no campo de empresas inabilitadas, exatamente pelo mesmo fundamento fiscal anteriormente utilizado, sem qualquer reanálise substancial de sua habilitação à luz da decisão proferida por este Juízo.

A Ata de Sessão, inclusive em sua representação visual constante da página 6, evidencia que a **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.** permaneceu registrada no quadro de "**INABILITADOS**", com oferta final de R\$ 628.900,00, enquanto o certame prosseguiu com a classificação de outras licitantes.

Na sequência, em prazo extremamente exíguo após a retomada do certame, o **MUNICÍPIO** praticou os atos finais de adjudicação e homologação.

A Ata de Adjudicação, gerada em 12/05/2026 às 10h50min25s, demonstra que o lote foi adjudicado à empresa **NOROMIX CONCRETO S/A**, pelo valor de **R\$ 496.495,85**, mantendo-se a **PAVIT** expressamente indicada no campo de empresas inabilitadas.

Do mesmo modo, a Ata de Homologação, gerada em 12/05/2026 às 10h50min29s, confirma a homologação do certame, também com a preservação da **PAVIT** no campo de inabilitados, sem qualquer registro de correção do vício anteriormente apontado, sem reabertura da análise habilitatória da **RECUPERANDA** e sem demonstração de cumprimento efetivo da ordem judicial proferida nestes autos.

Também consta do documento de vencedores do processo que o resultado final do certame foi atribuído à **NOROMIX CONCRETO S/A**, pelo valor total de R\$ 496.495,85, em relação ao mesmo objeto licitatório originalmente disputado pela **RECUPERANDA**.

A sequência fática, portanto, é inequívoca.

A **RECUPERANDA** participou do certame; foi inabilitada por ausência de certidões fiscais; a questão foi submetida ao Juízo Recuperacional; o **MUNICÍPIO** opôs embargos de declaração; este Juízo rejeitou os aclaratórios; o **MUNICÍPIO** retomou o procedimento administrativo declarando fazê-lo em razão do retorno após decisão judicial; e, mesmo assim, manteve a **PAVIT** como inabilitada, adjudicando e homologando o objeto em favor de terceira empresa.

Com a devida vênia, não houve cumprimento da decisão judicial.

Houve, em verdade, a prática de atos administrativos subsequentes que preservaram integralmente os efeitos do ato de inabilitação fundado na exigência fiscal afastada por este Juízo, esvaziando, na prática, a eficácia concreta do comando jurisdicional proferido no âmbito da Recuperação Judicial.

O ponto de maior gravidade reside justamente no fato de que o **MUNICÍPIO** não se limitou a manter estado de inércia.

Após a rejeição dos embargos declaratórios, promoveu ato positivo de retomada do certame e, imediatamente depois, consumou a adjudicação e a homologação, sem reintegrar a **RECUPERANDA** à análise de habilitação e sem afastar o óbice fiscal indevidamente utilizado para excluí-la.

Assim, **a decisão judicial foi formalmente conhecida, mas materialmente desconsiderada.**

O **MUNICÍPIO** aparentou aguardar a solução dos embargos, porém, uma vez rejeitada sua pretensão, não adequou o procedimento ao conteúdo do pronunciamento jurisdicional.

Ao revés, prosseguiu como se a decisão deste Juízo não impusesse qualquer alteração concreta no certame.

Essa conduta gera prejuízo direto à **RECUPERANDA**, pois impede sua participação efetiva em contratação pública compatível com seu objeto social e essencial ao incremento de sua receita operacional.

Mais do que isso, atinge o próprio processo de recuperação judicial, na medida em que restringe indevidamente a capacidade da empresa de gerar caixa, manter sua atividade econômica e cumprir as obrigações inerentes ao plano de soerguimento.

A situação também compromete a autoridade deste Juízo Recuperacional, pois admite, na prática, que decisão judicial regularmente proferida seja neutralizada por ato administrativo posterior, mediante simples manutenção do status de inabilitação anteriormente declarado.

Se a ordem judicial afastou a exigência de certidões fiscais para viabilizar a participação da Recuperanda em licitações, não poderia o Município concluir o certame preservando exatamente a inabilitação fundada na ausência dessas mesmas certidões.

Diante desse quadro, a presente manifestação tem por finalidade levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a decisão judicial não foi respeitada pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, requerendo-se a imediata intervenção deste Juízo para restaurar a autoridade da ordem proferida, suspender os efeitos dos atos administrativos subsequentes e compelir o ente público ao efetivo cumprimento do comando jurisdicional, inclusive mediante fixação de multa diária em valor suficiente para assegurar a utilidade e a observância da decisão.

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a sucessão objetiva dos atos administrativos praticados pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP** após a ciência da decisão proferida por este MM. Juízo, bem como a manutenção da **PAVIT CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** no campo de empresas inabilitadas, precisamente pelo fundamento fiscal cuja exigibilidade havia sido afastada no âmbito desta Recuperação Judicial, requer a **RECUPERANDA** que Vossa Excelência se digne a reconhecer a manifesta necessidade de pronta intervenção jurisdicional,

a fim de preservar a autoridade da decisão judicial, a utilidade do processo recuperacional e a efetividade da tutela já deferida.

Requer-se, em caráter de urgência, seja reconhecido que o **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP** não deu cumprimento efetivo à decisão proferida por este Juízo, na medida em que, embora tenha retomado a Concorrência Eletrônica nº 003/2026 após a apreciação dos embargos declaratórios, preservou a inabilitação da **RECUPERANDA** por ausência das certidões fiscais anteriormente dispensadas, prosseguindo com a adjudicação e homologação do objeto em favor de terceira empresa.

Requer-se, por conseguinte, a **imediata suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, Processo Administrativo nº 033/2026, promovida pelo MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, sobretudo porque os documentos extraídos do próprio procedimento licitatório demonstram que a **PAVIT** permaneceu registrada como empresa inabilitada, enquanto o objeto foi adjudicado e homologado em favor da empresa **NOROMIX CONCRETO S/A**.

Requer-se, ainda, seja determinado ao **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP** que se abstenha de celebrar contrato administrativo, emitir ordem de serviço, autorizar início de execução, liberar empenho, promover medições, realizar pagamentos ou praticar qualquer ato material ou jurídico tendente à consumação da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, enquanto não demonstrado, perante este Juízo, o cumprimento integral da decisão judicial proferida nestes autos.

Requer-se a intimação urgente do **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, na pessoa de seu representante judicial, bem como da autoridade administrativa responsável pela homologação do certame e da agente de contratação indicada nos documentos licitatórios, para que, no prazo máximo de 24 horas, comprove nos autos o **integral cumprimento da ordem judicial**, promovendo a reanálise da habilitação da **RECUPERANDA** sem considerar como causa impeditiva a ausência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, uma vez que tais documentos foram justamente aqueles utilizados para fundamentar a inabilitação da **PAVIT** no certame.

Requer-se, outrossim, seja determinada a expedição de ofício, com urgência e por meio idôneo de comunicação, ao **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP**, à agente de contratação **ROSEMILIA SANTANA DE ANGELO**, à autoridade homologadora, Prefeito **JOSÉ PEDRO RAMPIM**, e à plataforma eletrônica responsável pelo certame, comunicando a ordem de suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação, bem como determinando que conste expressamente no procedimento administrativo a vedação de prosseguimento do certame enquanto o cumprimento da decisão deste Juízo.

Requer-se seja fixada multa diária em desfavor do MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, ou em outro montante que Vossa Excelência reputar adequado, com fundamento nos arts. 297, 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, a incidir na hipótese de descumprimento da ordem de suspensão, de prosseguimento da contratação, de assinatura de contrato, de emissão de ordem de serviço, de início da execução do objeto ou de omissão quanto à reanálise da habilitação da **RECUPERANDA** nos exatos termos da decisão judicial proferida nestes autos.

Requer-se, também, que a multa diária seja fixada com expressa advertência de possibilidade de majoração, caso o **MUNICÍPIO** persista na resistência ao cumprimento da ordem judicial, especialmente diante da gravidade institucional da conduta, da ciência inequívoca do ente público acerca da decisão deste Juízo e do risco concreto de consolidação de fato consumado administrativo em prejuízo da **RECUPERANDA** e da própria efetividade da Recuperação Judicial.

Requer-se, subsidiariamente, caso o **MUNICÍPIO** já tenha celebrado contrato com a empresa adjudicatária, expedido ordem de serviço, autorizado o início da execução ou praticado qualquer ato posterior à homologação, seja determinado que apresente, no mesmo prazo de 24 horas, cópia integral do contrato administrativo, empenhos, ordens de serviço, comunicações internas, atos de convocação, publicações oficiais e demais documentos correlatos, informando, de modo circunstanciado, o estágio atual da contratação.

Requer-se, nessa mesma hipótese subsidiária, seja determinada a **imediata suspensão da execução contratual eventualmente iniciada**, impedindo-se a prática de atos materiais de execução da obra até ulterior deliberação deste Juízo, a fim de evitar o agravamento do prejuízo e a indevida consolidação de situação administrativa fundada em ato de inabilitação incompatível com a ordem judicial.

Requer-se seja reconhecida a nulidade, ou ao menos a ineficácia perante a **RECUPERANDA** e perante este Juízo Recuperacional, dos atos administrativos subsequentes que tenham sido praticados com fundamento na manutenção da inabilitação da **PAVIT** por ausência das certidões fiscais dispensadas judicialmente, especialmente os atos de adjudicação e homologação, naquilo em que decorram da indevida exclusão da **RECUPERANDA** do certame.

Requer-se, ainda, seja determinado ao **MUNICÍPIO DE NIPOÃ/SP** que proceda à reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório, com a reintegração da **PAVIT CONSTRUTORA LTDA.** à análise de habilitação, afastando-se expressamente a exigência das certidões fiscais objeto da decisão deste Juízo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos editalícios que não tenham sido abrangidos pela ordem judicial.

Requer-se a intimação da Administradora Judicial para que tome ciência dos fatos ora narrados e, querendo, manifeste-se sobre os impactos do descumprimento da decisão judicial na preservação da atividade empresarial da **RECUPERANDA**, notadamente considerando que a participação em licitações públicas integra o núcleo operacional da **PAVIT** e representa fonte relevante de geração de caixa durante o processo de soerguimento.

Requer-se, por fim, que todas as intimações relativas à presente manifestação sejam realizadas com urgência, em razão da iminência de consumação dos atos administrativos subsequentes à homologação, especialmente celebração contratual e início da execução do objeto licitado, sob pena de perecimento da utilidade prática da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



São José do Rio Preto-SP, 12 de maio de 2026

MÁRCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO

OAB/SP 213.097

JOÃO VICTOR RODRIGUES DA CRUZ

TRAINEE DE DIREITO